AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.098 - MG (2018/0315423-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADOS	:	WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
		MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880
		MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
		LUIZ FERNANDO PIMENTA PEIXOTO - MG154394
		ANNA CAROLINA MAQUINE SANTANA - MG172057
		ANA PAULA DE OLIVEIRA - MG084158
AGRAVADO	:	REGINALDO LEMOS PIERRE5
ADVOGADO	:	ELISANGELA MARCIA DO NASCIMENTO - MG092777N

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, em 25/09/2018, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

> "EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL-TRIBUTÁRIO – SERVIDOR MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – INCIDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
>
> 1. O sistema que rege o regime previdenciário brasileiro não autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis para fins de aposentadoria ou outras formas de inatividade.
>
> 2. A Lei Federal n° 10.887/2004, que disciplina os proventos de aposentadoria dos titulares de cargo efetivo de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exclui, entre outros benefícios, os adicionais de férias, noturno, insalubridade e horas extras.
>
> 3. Em se tratando de débito de natureza tributária, no que se refere à correção monetária, aplica-se o IPCA-E como índice de atualização que, conforme preceitua a Súmula n° 162/STJ, incide desde o recolhimento indevido e juros de mora aplicados nos termos do art. 161, §1°, do CTN, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN, e Súmula 188 do STJ);
>
> 4. Nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários deverão ser fixados equitativamente pelo magistrado, de acordo com

> a complexidade da causa, o conteúdo do trabalho jurídico apresentado, a maior ou menor atuação no processo, de forma a remunerar de forma condigna o patrono da parte autora, sem onerar excessivamente o réu" (fl. 156e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram rejeitados (fls. 181/186e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta, além da divergência jurisprudencial, violação ao art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, sustentando que:

> "**VI - DA OFENSA AOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 85, § 2° E 3°, DO CPC/2015.**
>
> 17. Como visto, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferiu decisão contrária aos critérios previstos no art. 85, em seus respectivos parágrafos segundo, terceiro e quarto do Código de Processo Civil de 2015, quanto aos honorários advocatícios arbitrados.
>
> 18. Consoante se retira da sentença, os honorários foram arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, o que significa o exorbitante valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais).
>
> 19. Ocorre que o arbitramento do valor dos honorários advocatícios deve, na apreciação equitativa da sucumbência, utilizar-se dos critérios objetivos da lei, nos moldes do art. 85, §§2° e 3º, II, do CPC/15.
>
> 20. Ou seja, os honorários advocatícios devem ser fixados em observância aos seguintes itens: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Senão vejamos:
>
> (...)
>
> 21. O zelo profissional, elemento subjetivo previsto no inciso 'I', consiste na aplicação, pelo advogado, do conhecimento e talento que dispõe, com cuidado, interesse, dedicação e vigilância do processo ao defender seu cliente.
>
> 22. O segundo elemento, previsto no inciso 'II', refere-se ao 'lugar de prestação do serviço'. O mesmo é classificado como objetivo e está relacionado à dificuldade que o advogado enfrenta ao atuar em causas de Comarca diversa de onde reside e presta seus serviços profissionais.
>
> 23. O inciso 'III' do parágrafo sob análise, contém três elementos objetivos. O primeiro é a 'natureza e importância da causa', em que, para qualificá-la como de maior ou menor importância, será avaliado: Se há entendimento pacificado na jurisprudência, relacionada ao assunto, ou se o advogado terá que formular

> entendimento inédito.
> 24. Além disto, há de se considerar o inciso 'IV' que dispõe 'o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço'. Deverão ser observadas as peculiaridades de cada caso, em atenção à existência de incidentes procedimentais, se houve a necessidade de se impetrar algum remédio constitucional ou, ainda, a necessidade de pesquisa a fundo para se abordar o tema.
> 25. Ainda, há neste caso a necessidade de verificação 'no tempo exigido para a prestação do serviço', em que se levará em conta a duração da demanda.
> 26. Logo, resta hialino que a legislação federal deixou de ser observada, uma vez que o *quantum* fixado no v. acórdão se mostra excessivo, isto porque, os doutos magistrados, ao arbitrarem honorários no importe fixado, deixaram de observar os critérios supracitados.
> 27. Ainda sobre o tema, cumpre asseverar os ensinamentos do insigne jurista Humberto Theodoro Júnior:
> (...)
> 28. Deste modo, considerando o trabalho desempenhado e o grau de complexidade da causa, forçoso salientar que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios deve respeitar o critério de equidade, razoabilidade, proporcionalidade, arbitrando-se um valor fixo condizente a estes critérios e que também não onere demasiadamente os cofres públicos.
> 29. Por tais razões, restando evidente a violação ao artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC/15, a reforma *in totum* do v. acórdão prolatado é medida imperativa, mediante um valor fixo.
> 30. Desta feita, indubitável afirmar que há afronta expressa aos dispositivos legais supramencionados, razão pela qual deve o presente recurso ser provido, ante a inobservância do art. 85 do Código de Processo Civil" (fls. 193/196e).

Requer, ao final, "o conhecimento e recebimento deste Recurso Especial para reformar o acórdão, dando PROVIMENTO ao presente Recurso Especial, para que se reconheça a ofensa a dispositivo de lei federal" (fl. 196e).

Contrarrazões não apresentadas (fl. 209e), foi o Recurso inadmitido na origem (fls. 211/212e), ensejando a interposição do Agravo (fls. 217/222e).

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por Reginaldo Lemos Pierre, em face do Município de Juiz de Fora, objetivando a não efetuação de descontos de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, adicional de insalubridade, noturno e horas extras, bem como, o pagamento dos valores indevidamente descontados (fl. 145e).

O Juízo **a quo** julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou

o Município ao pagamento dos "honorários advocatícios, equivalente a 20% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 4°, III, do Novo CPC e art. 86, parágrafo único, do mesmo diploma legal, por ter o autor decaído da parte mínima do pedido" (fl. 105e).

Por sua vez, o Tribunal estadual negou provimento ao recurso do Município, mantendo a sentença. Para tanto, assim decidiu, no que interessa:

> "**Dos Honorários Advocatícios**
> O magistrado *a quo* condenou o Estado de Minas Gerais no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa.
> A Lei n° 13.105 (CPC/15), de 16 de março de 2015, estabelece que nas causas em que a Fazenda Pública for parte, consoante previsão do §3°, a fixação observará os critérios estabelecidos no §2°, incisos I a IV e os seguintes percentuais:
> (...)
> Nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários deverão ser fixados equitativamente pelo magistrado, de acordo com a complexidade da causa, o conteúdo do trabalho jurídico apresentado, a maior ou menor atuação no processo, de forma a remunerar de forma condigna o patrono da parte autora, sem onerar excessivamente o réu.
> Por essa razão devem ser mantidos os honorários advocatícios arbitrados" (fls. 158/160e).

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, "**nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com os parâmetros estampados nos incisos I a IV do § 2º e com os percentuais delimitados no § 3º do art. 85 do CPC/2015**" (STJ, AgInt no REsp 1.740.865/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2018).

Confira-se:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. (...). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DA EQUIDADE PREVISTA PELO ART. 85, § 8º, DO CPC/2015 EM CASO DE ELEVADO VALOR DA CAUSA E DE PROVEITO ECONÔMICO DE VALOR RELEVANTE IDENTIFICADO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (...)
> 2. **Os honorários advocatícios devem, ordinariamente, ser arbitrados com fundamento nos limites percentuais estabelecidos**

pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015 sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa. A equidade prevista pelo § 8º do referido artigo somente pode ser utilizada subsidiariamente, apenas quando não possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa.
3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 983.554/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/08/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. **APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.**
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Tribunal Superior de Justiça tem afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ, para rever a verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias, quando verifica que o julgador se distanciou dos critérios legais e dos limites da razoabilidade para fixá-la em valor irrisório.
3. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado. Caso contrário, **os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito.**
4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.187.650/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/04/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO EM RELAÇÃO A UM SÓCIO. **FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 85 do CPC/2015. APLICABILIDADE.**
1. A controvérsia diz respeito a matéria inerente ao proveito econômico a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios

pelo acolhimento de Exceção de Pré-executividade.

2. **O artigo 85 do CPC/2015 estabelece que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os percentuais delimitados no § 3º. Assevera ainda o indigitado artigo em seu § 6º que os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.**

3. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 107-108, e-STJ, destaquei): 'No presente caso, a quantificação dos honorários não tem relação direta com o valor da dívida, não se podendo utilizá-la como parâmetro para a condenação em honorários advocatícios. De fato, com relação à quantificação da verba honorária a cargo da União, o disposto no § 8º do artigo 85 do NCPC é de observância obrigatória.(...) Considerando que o § 8º do artigo 85 do NCPC remete aos parâmetros de seu parágrafo § 2º, tenho que, para a adequada a mensuração dos honorários advocatícios, na presente hipótese, o proveito econômico deve observar a circunstância de que a exceção de pré-executividade somente reconheceu questão meramente processual (ilegitimidade passiva). O direito de crédito da Fazenda Nacional não foi discutido em seu aspecto substancial. Desta forma, a dívida não foi extinta, nem a execução fiscal, portanto, o proveito econômico, não pode partir da análise simplista de corresponder à integralidade do valor exequendo. (...) Contudo, considerando-se o valor da causa (R$ 2.477.191,60), em especial, o trabalho despendido pelo procurador, que teve de opor exceção de pré-executividade, com base na qual se extinguiu o feito em relação ao sócio/agravante, tenho que a verba honorária deve ser majorada para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigida pelo IPCA-E'.

4. Verifica-se que a fixação, pelo Tribunal de origem, do valor dos honorários por apreciação equitativa, conforme determinado no § 8º do artigo 85 do CPC/2015, mostra-se inadequada.

5. Esclareça-se que, na hipótese dos autos, não se pode falar em valor da causa muito baixo, tampouco em inestimável ou irrisório proveito econômico. Com efeito, o próprio acórdão objurgado reconheceu a existência de proveito econômico, todavia não o mensurou nos termos estabelecidos pelos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 85 do CPC/2015. Precedentes: REsp 1.657.288/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/10/2017; REsp 1.671.930/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.665.300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe

de 19/12/2017).

No caso dos autos, o Tribunal de origem, manteve o **quantum** da condenação em honorários advocatícios em observância ao art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte.

Assim, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Mesmo que assim não fosse, "a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a fixação de honorários advocatícios esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, e que tal óbice sumular somente é relativizado em situações excepcionais, que se configuram quando os referidos honorários são estabelecidos em valores irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos" (STJ, REsp 1.681.414/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017).

Com relação ao dissídio jurisprudencial, não conheço do Recurso Especial interposto com base na alínea **c** do permissivo constitucional, ante a ausência, nas razões recursais, de indicação de eventual dissídio jurisprudencial a ensejar a sua admissibilidade, atraindo, portanto, a incidência da Súmula 284/STF.

Pelo exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

I.

Brasília (DF), 29 de março de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora